

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.737/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164308-81
Impugnação: 40.010127419-14
Impugnante: DATAPRINT Indústria e Comércio de Formulários Ltda
IE: 376741783.00-12
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.H.

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção do imposto, vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Exigências de ICMS, Multas Isolada e de Revalidação capituladas nos arts. 55, inciso V e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, no período de janeiro a julho e outubro de 2005, de fevereiro, maio e junho de 2006, de abril, maio, julho a outubro e dezembro de 2008 e de janeiro, fevereiro e agosto de 2009, deixou de recolher o ICMS por emitir notas fiscais sem o destaque do imposto, ao amparo indevido da isenção prevista no item 50 do Anexo I do RICMS/02, em virtude do não cumprimento da condição essencial para fruição do benefício, nas remessas de mercadorias para a Suframa.

Exige-se ICMS, Multas Isolada e de Revalidação capituladas nos arts. 55, inciso V e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 186/191, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/208.

DECISÃO

Conforme afirmado no relatório, o presente trabalho fiscal versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS, ao amparo indevido da isenção, referente à remessa de mercadorias para a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sem a comprovação do cumprimento da condição necessária para fruição do referido benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Relatório Fiscal de fls. 24/27, anexo ao Auto de Infração, esclarece todos os pontos do procedimento adotado pela Fiscalização, a relação das notas fiscais de saída com destino à SUFRAMA, encontra-se nas fls. 29/123.

A defesa apresentada pela Impugnante faz uma síntese dos fatos ocorridos, fala da impertinência dos encargos tributários, chamando-os de exorbitantes, cita doutrina, bem como a Constituição Federal de 1988 e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e, ao final, pede a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, considera correta a lavratura do Auto de Infração e pede pela procedência do lançamento.

Quanto às remessas com destino à Zona Franca de Manaus, tais operações gozam de isenção do ICMS por força do disposto no Convênio ICM 65/88 (e alterações posteriores) c/c o item 50 do Anexo I do RICMS/02, estando o referido tratamento tributário condicionado, dentre outros requisitos, à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário, devendo a mesma se dar na forma prevista na legislação específica arts. 268 a 281 do Anexo IX, Parte I do RICMS/02.

Trata-se, pois, de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas às condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, em conformidade com o disposto no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Não obstante a intimação feita à Contribuinte, no sentido de comprovar a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, conforme documento de fls. 03, a referida comprovação não veio aos autos, justificando-se, assim, a perda do benefício da isenção.

No que diz respeito ao inconformismo da Impugnante com relação às multas aplicadas, importante ressaltar que as mesmas estão previstas na legislação tributária e, constatada a ocorrência de irregularidade ocorrida nas operações praticadas pela Autuada, como de fato o Fisco constatou, cabíveis as multas aplicadas.

Da mesma forma, não se acolhe o questionamento da Impugnante sobre a ilegalidade e o caráter confiscatório da cobrança de juros, uma vez que a aplicação da SELIC encontra-se prevista nos arts. 127 e 226, parágrafo único da Lei nº 6763/75.

Ademais, imperioso ressaltar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados aos autos, restou configurada a falta de comprovação de ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, requisito essencial para gozar da respectiva isenção, não há como modificar o presente trabalho fiscal, seja no que diz respeito à cobrança do imposto, seja com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação às multas aplicadas, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/cam

CC/MG